



25220000016431



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE OBRAS PÚBLICAS

Informação Nº 044-2025 DG/SOP

Porto Alegre, 15 de setembro de 2025.

Destino: DCPL/DELIC/CELIC

Processo: 25/2200-0001643-1

Assunto: Análise de exequibilidade - PE 9340/2025

Trata-se de análise técnica de exequibilidade solicitada pela Comissão Permanente de Licitações – CELIC, referente à **CRE nº 0050/2025**, cujo objeto consiste na contratação de empresa para fornecer serviços comuns de engenharia sob demanda, incluindo demolição, conserto, operação, conservação, reparação, adaptação e manutenção preventiva e corretiva de diversas naturezas em unidades escolares da Secretaria da Educação/RS, pertencentes à 5ª Coordenadoria Regional de Educação (CRE) - sede Pelotas e da 16ª Coordenadoria Regional de Educação (CRE) – sede Bento Gonçalves).

1. Valores estimados pela Administração

- **Lote 1** – 34 escolas (5ª CRE): R\$ 26.999.303,50
- **Lote 2** – 32 escolas (3ª e 16ª CRE): R\$ 29.104.165,29
- **Total estimado:** R\$ 56.103.468,79

2. Propostas do licitante melhor classificado

A empresa **Aguiar Serviços e Construções Ltda.** apresentou propostas para ambos os lotes, nos seguintes termos:

- **Lote 1** – R\$ 19.979.484,59 (desconto de 26%)
- **Lote 2** – R\$ 21.537.082,31 (desconto de 26%)

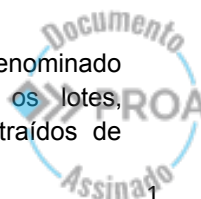
Diante do desconto ofertado (26%), as propostas foram inicialmente enquadradas como manifestamente inexequíveis, nos termos do art. 59, inciso V, § 4º, da Lei nº 14.133/2021. A empresa foi, então, instada a comprovar a exequibilidade.

3. Documentação apresentada

Em atendimento à diligência, a licitante apresentou documento denominado **“Justificativa de Exequibilidade de Proposta”**, idêntico para ambos os lotes, acompanhado de planilha exemplificativa contendo itens supostamente extraídos de

Av. Borges de Medeiros, 1501 / 3º andar - Porto Alegre/RS

obras.rs.gov.br





**GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL**

SECRETARIA DE OBRAS PÚBLICAS

bases oficiais, cotejados com cotações de fornecedores. Além disso, anexou breve relação de “diferenciais competitivos” referentes à sua estrutura patrimonial. Foram juntados aos autos os documentos referentes ao Lote 1, nas folhas 1017 a 1069, e ao Lote 2, nas folhas 1075 a 1127, sem qualquer outro documento complementar.

Todavia, os documentos apresentados não se qualificam, por si sós, como comprovação idônea de exequibilidade. A Lei nº 14.133/2021 admite que o juízo de inexecutabilidade seja afastado mediante demonstração técnica consistente, cabendo ao licitante a apresentação de peça analítica que correlacione, de modo claro e fundamentado, a sua formação de preços com os elementos objetivos do caso concreto. **Comprovantes esparsos (como notas fiscais antigas ou cotações genéricas) somente têm valor probatório quando integrados à raciocínio técnico que explique por que e como tais insumos, quantidades, prazos e condições de aquisição efetivamente permitem executar a obra pelo preço ofertado, sem comprometer qualidade e desempenho.**

4. Fragilidades identificadas

A documentação apresentada não contempla, entre outros pontos:

- a) **Memória de cálculo detalhada**, abrangendo custos diretos (materiais, equipamentos, equipes, produtividade etc.) e indiretos (administração local e central, mobilização e desmobilização, seguros, garantias, tributos e riscos);
- b) **Metodologia executiva** que comprove ganhos de eficiência aptos a justificar o desconto proposto, mediante indicação de tecnologias, logística, economia de escala, reaproveitamento lícito de meios ou condições comerciais efetivas;
- c) **Correlação inequívoca** entre cotações apresentadas e itens da planilha orçamentária, com informações sobre quantidades, prazos, fretes, tributos e condições de pagamento;
- d) **Validação do BDI** (Benefícios e Despesas Indiretas), de modo a assegurar compatibilidade com o porte e risco do empreendimento, sem supressão de custos obrigatórios.

Além disso:

Av. Borges de Medeiros, 1501 / 3º andar - Porto Alegre/RS

obras.rs.gov.br





GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE OBRAS PÚBLICAS

- A planilha apresentada foi expressamente qualificada pela própria empresa como “**exemplificativa**”, contendo valores sem vínculo direto com a planilha do edital;
- Não foram fornecidas propostas de fornecedores com prazo de validade compatível, tampouco informações sobre frete ou incidência tributária;
- Não houve comprovação da estrutura declarada, como frota, instalações ou equipe técnica, nem demonstração do impacto desses fatores no desconto oferecido;
- A sede da empresa situa-se em Viamão, enquanto os serviços deverão ser executados em outras regiões do Estado, sem que tenha sido indicado o impacto logístico dessa condição sobre a proposta.

Conforme a própria licitante mencionou:

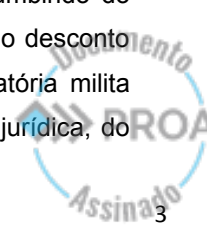
“A análise da exequibilidade não pode ser meramente abstrata ou matemática devendo ser aferida com base em elementos objetivos e circunstanciais de cada licitação.”

Ressalte-se que a diligência destinada a aferir exequibilidade não se confunde com a possibilidade de a Administração refazer ou completar a proposta do particular, tampouco com a realização de estudos por conta do erário para “descobrir” a racionalidade econômica do preço. O ônus probatório é exclusivo da licitante. Ao Estado incumbe verificar, com base no que foi efetivamente demonstrado, se o preço é exequível; não lhe cabe construir a fundamentação que o particular deixou de produzir. Nessa linha, a simples juntada de documento com planilha exemplificativa e pesquisas de preços em sites de fornecedores desacompanhadas de peça técnica que integre tais documentos a uma memória de cálculo e a um método executivo factível, não é suficiente para afastar a presunção de inexecuibilidade.

Nesse contexto, se o licitante não comprovar, de modo ativo, assertivo e específico, a viabilidade de sua oferta — para além da mera juntada de documentos esparsos ou de alegações despidas de uma correlação com a planilha de composição de custos — robustece a presunção de inexecuibilidade. Logo, não se desincumbindo do ônus de demonstrar, com provas e razões pormenorizadas, como alcançará o desconto proposto e quais condições operacionais o sustentam, a insuficiência probatória milita contra o proponente e em favor da Administração, que, à luz da segurança jurídica, do

Av. Borges de Medeiros, 1501 / 3º andar - Porto Alegre/RS

obras.rs.gov.br





**GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL**

SECRETARIA DE OBRAS PÚBLICAS

julgamento objetivo e, em especial, da gestão de riscos, não pode acolher propostas financeiramente duvidosas, sob pena de comprometer a boa execução contratual e o interesse público.

5. Fundamentação jurídica

Destaca-se que a diligência de aferição de exequibilidade não se confunde com a complementação da proposta pelo Estado. O ônus probatório recai exclusivamente sobre o licitante. Cabe à Administração apenas verificar a consistência da documentação apresentada, não lhe competindo produzir ou inferir, por conta própria, a fundamentação que deveria ter sido oferecida pela empresa. Ademais, frisa-se, novamente, que a fundamentação deve estar correlacionada com os documentos apresentados e com a planilha de composição de custos, para que essa engenharia de custos, numa análise objetiva, possa ser adequadamente examinada pelo setor técnico competente.

Sobre o ônus da prova, Marçal Justen Filho aduz:

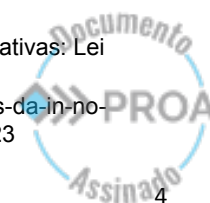
“A única alternativa compatível com a eficiência e a moralidade é reputar que a previsão do ora examinado § 4º contempla presunção relativa. Ou seja, a proposta de valor inferior a 75% do valor orçado pela Administração é presumida como inexecutável até prova em contrário. A constatação de que o valor ofertado pelo licitante é inferior a 75% do orçamento estimativo adotado pela Administração não acarreta a desclassificação automática da proposta. Será concedida ao licitante a oportunidade para comprovar a exequibilidade da proposta. **Haverá a inversão do ônus da prova. Portanto, caberá ao particular o ônus da prova da exequibilidade.** Se não se desincumbir desse ônus, o licitante sofrerá a desclassificação.”¹ (grifamos)

No mesmo sentido, pontua José Anacleto Abduch Santos:

“os referenciais percentuais de inexecutabilidade, em relação ao valor orçado pela Administração constituem uma mera presunção, que deverá ser confirmada após diligência a ser conduzida pelo agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação. Em sede de diligência, o órgão decisório do certame deverá certificar que (i) o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e (ii) inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta. **O licitante deverá, portanto, ser convocado a justificar e provar** a exequibilidade de sua proposta.”² (grifamos)

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e **Contratações** Administrativas: Lei nº 14.133/21. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 742.

² Disponível em: <https://zenite.blog.br/pregao-e-concorrencia-eletronicos-as-novidades-da-in-no-73-2022-da-secretaria-de-gestao-do-ministerio-da-economia/>. Acesso em 07 jun. 2023





25220000016431



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE OBRAS PÚBLICAS

6. Conclusão

Diante desse quadro, permanece hígida a conclusão preliminar de **inexequibilidade da proposta apresentada pela empresa Aguiar Serviços e Construções Ltda.**, por ausência de comprovação técnica consistente, específica e vinculada ao objeto. Recomenda-se a **confirmação da desclassificação**, registrando-se que foi oportunizada a apresentação de justificativas, as quais, todavia, não atenderam ao padrão mínimo exigido pelo art. 59, inciso V, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, a fim de possibilitar a avaliação concreta faz-se imprescindível que as empresas apresentem suas justificativas e os elementos de comprovação, pois os licitantes não podem transferir ao Estado o encargo da comprovação da exequibilidade.

Carlos Augusto Sanchotene Bressan

Diretor-Geral
Secretaria de Obras Públicas



Av. Borges de Medeiros, 1501 / 3º andar - Porto Alegre/RS

obras.rs.gov.br



25220000016431

Nome do documento: DG044-2025 - Exequibilidade PE 9340 2025.docx

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Carlos Augusto Sanchotene Bressan

SOP / DG / 350738601

17/09/2025 14:36:14

